



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.723636/2011-47
ACÓRDÃO	3002-003.884 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JACAR DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

O ônus de provar é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do seu direito.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). A multa não pode ser afastada por inconstitucionalidade, em razão de suposto efeito confiscatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto[a] integral), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-91.138 que negou provimento à Impugnação apresentada contra o auto de infração lavrado para cobrança de PIS e COFINS, relativo ao período de 2009.

A fiscalização identificou que a Contribuinte realizou operações de compra e venda de álcool etílico hidratado e anidro ao longo do ano de 2009, sem, contudo, declarar tais operações na DCTF nem recolher os tributos devidos a título de PIS/Pasep e Cofins.

A empresa foi intimada em duas oportunidades a apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios. Em resposta, entregou notas fiscais que apresentavam inconsistências em relação ao Anexo I, que continha o levantamento completo das compras e vendas de álcool no período.

As divergências constatadas foram analisadas e ajustadas, resultando na consolidação de demonstrativos mensais das operações de compra e venda. Com base nesses demonstrativos corrigidos, foi elaborado o Anexo IV, contendo o resumo mensal dos volumes comercializados em 2009.

A partir desses dados, foram calculados os valores devidos de PIS/Pasep e Cofins (Anexo V), aplicando-se a sistemática prevista no Decreto nº 6.573/2008, vigente à época e aplicável às operações realizadas antes da adesão da empresa ao Regime Especial de Tributação (RECOB), que se deu apenas a partir de 01/10/2010.

Cientificada do lançamento tributário, a Recorrente apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese: (i) violação ao sigilo fiscal; (ii) descon sideração dos recolhimentos efetuados no período fiscalizado; e (iii) aplicação de multa de caráter confiscatório.

Em julgamento, acordaram os membros da 10ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nestes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, tornando-se tal matéria incontroversa no âmbito administrativo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade do lançamento fiscal quando restar caracterizada a inexistência de qualquer prejuízo ao contribuinte, seja porque a descrição das infrações e as disposições legais infringidas contidas no Termo de Verificação Fiscal lhe possibilitam ampla defesa, seja porque a impugnação apresentada revela que este tem pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas.

SIGILO DE DADOS. REQUISIÇÃO. LEGALIDADE.

Nos termos do artigo 197 do Código Tributário Nacional - CTN, quaisquer pessoas que a lei designe são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. A inexistência de obrigação legal expressa não impede a colaboração das entidades e pessoas físicas ou jurídicas na prestação de informação à Receita Federal do Brasil, desde que não se tratem de dados cujo sigilo seja oponível à fiscalização tributária.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL APÓS A IMPUGNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECOLHIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a existência de recolhimentos relativos à matéria autuada, não deve ser modificado o lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECOLHIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a existência de recolhimentos relativos à matéria autuada, não deve ser modificado o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

Os percentuais da multa de ofício, exigível em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, descabendo a substituição por multa em patamar diverso. A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário ora em análise, com o objetivo de obter a reforma integral do acórdão recorrido. Em suas razões recursais, reiterou integralmente os argumentos anteriormente apresentados na impugnação administrativa e acrescentou, ainda, alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada. Quanto a esse ponto, ressalta-se que a autoridade administrativa está vinculada à estrita observância da legislação tributária, sendo-lhe vedado apreciar a inconstitucionalidade ou a invalidade de norma regularmente inserida no ordenamento jurídico nacional, ainda que à luz de princípios constitucionais (conforme dispõe a Súmula nº 2 do CARF).

Preliminar

- **Prescrição intercorrente:**

A Recorrente destaca que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, é expresso ao dispor que se opera a prescrição intercorrente no processo administrativo punitivo paralisado por mais de três anos aguardando julgamento ou despacho:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ocorre que a matéria da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal está pacificada neste E. CARF, por meio da Súmula CARF nº 11, cujo verbete segue transcrito:

*Súmula CARF nº 11 : **Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.** (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Como se observa, por força da Portaria MF nº 277/2018, referida Súmula tem **efeito vinculante em relação à administração tributária federal**, abarcando, assim, as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além das decisões deste E. CARF.

Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.

- **Ônus da prova:**

A Doute fiscalização recebeu a relação das notas fiscais fornecidas pela contribuinte, extraídas da ANP, que detalham o volume de álcool etílico comprado e vendido no ano-calendário de 2009, conforme demonstrado nos Anexos I e II, respectivamente. Com base nessa documentação, foi possível apurar os créditos e débitos correspondentes, utilizando-se a litragem das operações de compra e venda constatadas.

Alega a Impugnante que a fiscalização teria desconsiderado completamente os recolhimentos por ela efetuados relativos ao período de autuação. Vejamos:

“A Contribuinte mantém o pagamento de seus tributos de forma regular, porém os referidos pagamentos foram totalmente desprezados pela autoridade fiscal, sem qualquer embasamento legal para tanto.

Repita-se: O auto de infração desconsiderou totalmente os pagamentos efetuados no período da autuação.

Optando pelo lançamento deveria o auditor fiscal compensar os valores já pagos com os valores do tributo originário lançado. Aí sim, sobre essa diferença, aplicar o percentual de multas e juros.”

Vejamos.

Fica claro, a partir das autuações, que a fiscalização, de posse dos dados de compra e venda de álcool realizados pela contribuinte entre janeiro e dezembro de 2009 — encaminhados

pela ANP — intimou e reintimou a contribuinte a apresentar justificativas para eventuais divergências entre as informações fornecidas pela ANP e aquelas constantes de sua escrituração contábil (fls. 118/122).

Ademais, diante dos documentos apresentados pela contribuinte em resposta às intimações, as divergências inicialmente apontadas foram corrigidas e devidamente comprovadas, conforme demonstrado no Anexo III das autuações.

Dessa forma, é evidente que não houve qualquer cerceamento ao direito de ampla defesa ou ao contraditório, uma vez que a contribuinte teve pleno acesso às informações repassadas pela ANP — com base no SIMP (Sistema de Informações de Movimentação de Produtos) — e pôde contestá-las ainda antes do lançamento fiscal. Ressalte-se que o SIMP é alimentado com dados fornecidos pela própria contribuinte à ANP, conforme estabelece a Resolução ANP nº 17/2004, vigente à época dos fatos geradores.

Ao analisar a autuação — Anexo V, fls. 28/32 — verifica-se que a fiscalização, de fato, não considerou qualquer recolhimento efetuado pela contribuinte. Consultando o sistema Sief-Web, no que se refere aos pagamentos registrados, constata-se a inexistência de recolhimentos da Cofins (código de receita 0929 – Cofins – Regime Especial de Apuração e Pagamento – Álcool) e da Contribuição ao PIS/Pasep (código de receita 0906 – PIS – Regime Especial de Apuração e Pagamento – Álcool), que são objeto da presente autuação.

Ressalte-se, ainda, que a contribuinte alega, de forma genérica, estar recolhendo regularmente as contribuições sociais relativas à venda de álcool. No entanto, não apresentou aos autos qualquer prova desses recolhimentos, tampouco de sua vinculação aos fatos geradores autuados.

A distribuição do ônus da prova encontra-se disciplinada no artigo 373 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
 I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
 II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
 § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, dando à parte oportunidade de se desincumbir do encargo que lhe foi atribuído.
 § 2º A decisão prevista no § 1º não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
 § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
 I - recair sobre direito indisponível da parte;
 II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
 § 4º A convenção mencionada no § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.
 Esse dispositivo traduz o princípio de que o ônus da prova cabe a quem se beneficia do direito pleiteado. Tal formulação, com as devidas adaptações, foi incorporada ao processo administrativo fiscal.

As provas devem ser entendidas como meios aptos a formar o convencimento daquele que avalia a situação fática. Todavia, a situação evidenciada nos autos demonstra que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar documentalmente o direito alegado.

Dessa forma, não há que se falar em prosperar a alegação formulada.

- **Multa confiscatória:**

A contribuinte solicita a nulidade do lançamento da multa de ofício aplicada no Auto de Infração, alegando ser a mesma confiscatória, solicitando, então, a aplicação do percentual da multa espontânea de 20%.

A multa em apreço constitui sanção por ato ilícito, determinada por lei, cabendo à administração Tributária a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional. Isso porque, uma vez definido pelo legislador o patamar de sua quantificação, é vedado ao aplicador da lei ponderar sobre a sua razoabilidade ou justeza, competindo-lhe apenas aplicar a multa no montante previsto na legislação vigente.

Quanto às alegações de violação ao princípio do não confisco, não é da alçada dos órgãos administrativos o controle da constitucionalidade ou legalidade das normas editadas pelo Poder Legislativo. Enquanto não declarada a inconstitucionalidade pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, e não excluída do ordenamento jurídico, a norma legal tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a Administração Pública. A competência dos órgãos administrativos de julgamento restringe-se ao controle da legalidade dos lançamentos (normas jurídicas individuais e concretas), ou seja, à verificação da correta subsunção dos fatos à lei, sendo-lhe vedada a apreciação de validade de dispositivos legais (normas jurídicas gerais e abstratas), validamente editados pela autoridade competente e segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, verifica-se que este Colegiado não possui competência para apreciar a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, uma vez que a autoridade fiscal se limitou a utilizar os instrumentos legais disponíveis para proceder à autuação, nos estritos termos da legislação em vigor.

- **Alegação sobre o arbitramento do lucro:**

Neste ponto, me reporto ao teor do acórdão, ora recorrido, segundo o qual:

“Quanto às alegações da Impugnante sobre o suposto arbitramento do lucro, deve-se esclarecer que o presente processo trata de lançamento de Contribuições ao PIS/Pasep e

de Cofins decorrentes de venda de álcool carburante por empresa optante do Recob, não declaradas em DCTF e nem recolhidas. Assim, neste processo, não houve qualquer lançamento de IRPJ ou de CSLL relativos a arbitramento de lucro, motivo pelo qual não serão objeto de análise as alegações da Impugnante sobre tal tema.”

Pelo exposto, também não merece acolhimento esta alegação.

Conclusão:

Por todo o acima exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS